

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

MARCOS VINICIOS DE MELO

**O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO:
um comparativo entre eles.**

JUIZ DE FORA

2018

MARCOS VINICIOS DE MELO

**O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO:
um comparativo entre eles.**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientador Dr. Orfeu Sergio Ferreira Filho

JUIZ DE FORA

2018

MARCOS VINICIOS DE MELO

**O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO:
um comparativo entre eles.**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA :

Orientador: Prof. Dr. Orfeu Sergio Ferreira Filho
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Vicente Riccio
Universidade Federal de Juiz de Fora

Mestrando Carlos Augusto Lima Vaz da Silva
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

O presente artigo busca comparar a Lei 6.815/80, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, que definia a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e o atual diploma que a revogou, a Lei 13.445/17, chamada de Lei de Migração, que dispõe sobre os direitos e os deveres deste estrangeiro, sendo ele migrante ou apenas visitante. A nova lei regula a sua entrada e a sua estada no Brasil, estabelecendo princípios e diretrizes para as políticas públicas que atenderão às necessidades deste emigrante. Buscamos compreender as linhas mestras que diferenciam os dois normativos, tendo em vista que o Estatuto do Estrangeiro, vigente desde os anos 80, se fundamentava na segurança nacional e na proteção ao trabalhador brasileiro, encarando o emigrante como uma ameaça a ser combatida, e que a nova lei busca se enquadrar na garantia dos direitos humanos e na proteção do migrante, na tentativa de promover a inclusão do mesmo em nossa sociedade.

Palavras – Chave: Segurança Nacional. Migrantes. Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present article seeks to compare Law 6,815 / 80, known as the Foreigner Statute, which defines the legal situation in Brazil of foreigner, and the current law that repealing the former, Law 13,445 / 17, called the Migration Law, which provides for the rights and duties of this foreigner, when he is a migrant or just a visitor. The law regulates their entry and stay in Brazil, establishing principles and guidelines for public policies that apply to the needs of this emigrant. We seek to understand the master rules that distinguish the two laws, in view of the Foreigner Statute, in force since the 1980s, it was based in the national security and the protection of the Brazilian worker, facing the emigrant as a threat to be fought, and that the new law seeks to fit itself in the guarantee of human rights and in the protection of migrate, in an attempt to promote its inclusion in our society.

Key words: National Security. Foreigner. Migration

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 BREVE RELATO HISTÓRICO	7
3 OBJETO DAS LEIS	9
4 PRINCÍPIOS GERAIS SOBRE ADMISSIBILIDADE DO ESTRANGEIRO	10
5 VISTOS E IMPEDIMENTOS À CONCESSÃO DE VISTOS	11
6 TRANSFORMAÇÃO DE VISTOS	13
7 IMPEDIMENTO DE INGRESSO	14
8 ASILADOS	15
9 AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA	16
10 REPATRIAÇÃO	17
11 DEPORTAÇÃO	18
12 EXPULSÃO	19
13 EXTRADIÇÃO	21
14 NATURALIZAÇÃO	23
15 PROTEÇÃO AO EMIGRANTE	24
16 VETOS	26
17 A CRISE NA FRONTEIRA COM A VENEZUELA E A AÇÃO CIVIL ORDINÁRIA 3121	31
18 CONCLUSÃO	33
19 REFERÊNCIAS	35

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem o objetivo de estabelecer um comparativo entre o Estatuto do Estrangeiro, Lei 6.815/1980, e a Lei de Migração, Lei 13.445/2017, adotando como marco teórico o Estatuto do Estrangeiro, a Lei 143.445/2017, e o Quadro Comparado Nova Lei de Migração e o Estatuto do Estrangeiro, de autoria do Professor Paulo Henrique Faria Nunes.

O objetivo deste estudo é entender o novo normativo vigente a partir de 2017, bem como entender se, através da aplicação do mesmo, os direitos dos estrangeiros e dos nacionais poderão funcionar harmonicamente garantindo, assim, que o Brasil possa ser um país onde a garantia dos Direitos Humanos crie as melhores expectativas possíveis de vida e convivência de todos os cidadãos que se encontrarem em território nacional.

Para tal, analisaremos o Estatuto do Estrangeiro e a lei que o revogou, tomando por base seus artigos que tratam de determinados pontos, tais como: princípios de admissibilidade do estrangeiro no Brasil; vistos; impedimento à concessão de vistos, transformação de vistos; impedimento de ingresso; asilados; autorização de residência; repatriação; deportação; expulsão; extradição; naturalização e proteção ao emigrante, comparando-os. Escolhemos tais pontos por entendermos serem relevantes na matéria de que tratam os dispositivos legais e por demonstrarem de maneira clara a diferença entre o Estatuto do Estrangeiro, ora revogado, e a nova Lei de Migração. Também analisaremos os vetos que foram impostos na presente legislação tentando entender as consequências destes vetos a partir da justificativa dada para os mesmos. Começaremos por tentar entender as diferentes épocas em que as leis foram promulgadas

2 BREVE RELATO HISTÓRICO

È necessário que se faça um breve relato histórico do momento da promulgação de ambas as leis. Na década de 1980, o mundo ainda vivia uma guerra fria entre Socialismo e Capitalismo. As grandes potências mundiais, Estados Unidos e União Soviética, polarizavam as relações e mantinham em sua órbita uma rede de países/nações satélites. A Europa ainda estava dividida por um muro e a ideia de uma comunidade europeia era apenas um embrião. A China ainda era um país altamente fechado e, embora na América do Sul vários países tivessem em comum governos ditatoriais oriundos dos quartéis militares, não se tinha nenhuma noção de unidade e cooperação, a não ser na área da repressão, com o objetivo de manter o poder da forma que era exercido. No campo tecnológico, os avanços eram apenas iniciados. A rede mundial de computadores começava a ser imaginada e o aspecto da globalização não era presente no dia a dia das nações, muito menos dos cidadãos.

O Estatuto do Estrangeiro foi promulgado em 19 de agosto de 1980, pelo General Presidente João Batista de Figueiredo, que viria a ser o quarto general empossado na Presidência da República após o Golpe Militar de 1964, e regulamentado pelo Decreto 86.715 de 10 de dezembro de 1981. É esse período que marca o fim do milagre econômico e o país começa a enfrentar problemas que levariam essa década a ser conhecida como a “década perdida”, embora tenha sido dado início a um lento e conturbado processo de abertura política, com o retorno de exilados e a lei da anistia em 1979, que iria desaguar na eleição indireta de Tancredo Neves e José Sarney, em janeiro de 1985, marcando o início da redemocratização do país.

Cumprindo promessa de campanha da chapa Tancredo/Sarney, o Congresso Nacional, eleito em 1986, é transformado em Assembleia Constituinte, que, após a promulgação da Carta Magna, volta à suas funções normais até o encerramento da legislatura em 1990. O Presidente da Assembleia Constituinte, o Deputado Ulisses Guimarães, encerra os trabalhos, promulgando a Constituição Cidadã em 05 de Outubro de 1988, com as seguintes palavras:

“Essa será a Constituição Cidadã, porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria {...}. O povo nos mandou aqui para fazê-la, não para ter medo. Viva a Constituição de 1988! Viva a vida que ela vai defender e semear.”(Guimarães, Ulisses).

A Constituição passa, então, a conviver com todo um arcabouço jurídico criado em época anterior e recheado de conceitos e mentalidades na maioria das vezes conflitantes com os princípios e conceitos que consagram essa Constituição.

Ao longo desse convívio, várias leis são revogadas ou incorporadas com nova interpretação, emendas constitucionais são aprovadas, códigos são reelaborados com o objetivo de adequar e garantir o amadurecimento e a consolidação do Estado Brasileiro como um Estado Democrático de Direito, chegando agora, em 2017, quase trinta anos após a promulgação da Constituição, ao normativo que rege a migração no país.

As transformações tecnológicas, sociais, políticas e econômicas ocorridas no mundo a partir do final da década de 1980, citemos por base a queda do Muro de Berlim e o fim da União Soviética, encontram uma democracia brasileira em fase de implantação e amadurecimento e os fluxos migratórios nesse período no Brasil ocorrem com a saída de brasileiros para a Europa e os Estados Unidos, quadro que começa a se modificar a partir dos anos 2000 e chega a se tornar claro e alarmante a partir do grande fluxo de haitianos que entram no Brasil após o terremoto que assolou o Haiti em 2010.

A Lei de Migração parte do PLS 288/2013, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, e, após tramitação no legislativo pátrio, tem sua promulgação em 24 de maio de 2017, entrando em vigor 180 dias depois, em 21/11/2017.

Embora novamente o país passe por conturbados momentos tanto na política quanto na economia, a democracia brasileira se encontra bem mais consolidada, as instituições estão em pleno funcionamento sob a égide da constituição promulgada em 1988.

E a Lei de Migração confronta-se com o grave desafio gerado pela crise na fronteira entre o Brasil e a Venezuela, que levou o governo do Estado de Roraima a entrar com a Ação Civil Ordinária 3121 junto ao STF.

3 OBJETO DAS LEIS

Já no seu artigo 1º o Estatuto do Estrangeiro deixa clara a sua preocupação com o interesse nacional e a situação jurídica do estrangeiro quando diz: “Em tempo de paz, qualquer estrangeiro poderá, satisfeitas as exigências desta Lei, entrar e permanecer no Brasil e dele sair, resguardado o interesse nacional” (BRASIL, 2015).

A Lei de Migração “dispõe sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante, regula sua entrada e estada no país e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante” e ainda define em seu § 1º e incisos imigrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida, deixando claro que não só o interesse nacional e a situação do estrangeiro, mas também seus direitos e deveres passam a ser observados e tutelados na nova legislação (BRASIL, 2017).

4 PRINCÍPIOS GERAIS SOBRE ADMISSIBILIDADE DO ESTRANGEIRO NO BRASIL

O Estatuto do Estrangeiro traz como princípios o interesse e a segurança nacional, a organização institucional, interesse socioeconômicos e culturais, a defesa do trabalhador nacional, o respeito à liberdade e ainda um certo grau de discricionariedade (art. 3º, 7º e 21). Enquanto a Lei de Migração traz, em seu artigo 3º, relacionados em 22 incisos, os princípios que regem a política migratória brasileira e, em seu art. 4º, as garantias e direitos que são inerentes aos migrantes e ainda reconhece a supremacia do Direito Internacional conforme o disposto na seu art. 2º e no § 1º de seu art. 4

5 VISTOS E IMPEDIMENTOS À CONCESSÃO DE VISTOS

O Estatuto do Estrangeiro trata dos vistos em seus artigos de 4 a 21, sendo que o artigo 4º relaciona sete tipos de vistos e o artigo 7º diz que “não se concederá visto ao estrangeiro:” II “considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais”, demonstrando clara discricionariedade (BRASIL, 2015).

A Lei 13445 trata dos vistos em seus artigos de 6 a 22, sendo que o artigo 12 relaciona 5 tipos de vistos. Observamos que em seu artigo 10 que diz a quem não será concedido visto, não aparece a discricionariedade presente no art. 7º do Estatuto do Estrangeiro. Porém, seu art. 11º remete ao seu art. 45º que trata das causas de impedimento a entrada no país, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, conforme podemos ver pela transcrição abaixo:

Art. 10. Não se concederá visto:

I - a quem não preencher os requisitos para o tipo de visto pleiteado;

II - a quem comprovadamente ocultar condição impeditiva de concessão de visto ou de ingresso no País; ou

III - a menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou sem autorização de viagem por escrito dos responsáveis legais ou de autoridade competente.

Art. 11. Poderá ser denegado visto a quem se enquadrar em pelo menos um dos casos de impedimento definidos nos incisos I, II, III, IV e IX do art. 45.

Parágrafo único. A pessoa que tiver visto brasileiro denegado será impedida de ingressar no País enquanto permanecerem as condições que ensejaram a denegação (BRASIL, 2017).

E em seu artigo 45 diz:

Poderá ser impedida de ingressar no País, após entrevista individual e mediante ato fundamentado, a pessoa:

I - anteriormente expulsa do País, enquanto os efeitos da expulsão vigorarem;

II - condenada ou respondendo a processo por ato de terrorismo ou por crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002;

III - condenada ou respondendo a processo em outro país por crime doloso passível de extradição segundo a lei brasileira;

IV - que tenha o nome incluído em lista de restrições por ordem judicial ou por compromisso assumido pelo Brasil perante organismo internacional;

V - que apresente documento de viagem que:

- a) não seja válido para o Brasil;
- b) esteja com o prazo de validade vencido; ou
- c) esteja com rasura ou indício de falsificação;

VI - que não apresente documento de viagem ou documento de identidade, quando admitido;

VII - cuja razão da viagem não seja condizente com o visto ou com o motivo alegado para a isenção de visto;

VIII - que tenha, comprovadamente, fraudado documentação ou prestado informação falsa por ocasião da solicitação de visto; ou

IX - que tenha praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Ninguém será impedido de ingressar no País por motivo de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política” (BRASIL, 2017).

6 TRANSFORMAÇÃO DE VISTOS

O Estatuto do Estrangeiro trata da transformação de vistos nos artigos 37 a 42, com destaque para o art. 39 e seu parágrafo único, quando trata da transformação do visto diplomático ou oficial para temporário ou permanente, após ser ouvido o Ministério das Relações Exteriores, e no parágrafo único ressalta que essa transformação importa na cessação das prerrogativas, privilégios e imunidades decorrentes dos vistos diplomáticos ou oficiais. O artigo 42 abre a possibilidade de vistos de trânsito, de turista, visto temporário ou permanente serem transformados em vistos oficiais ou diplomáticos. Já a Lei de Migração, em seu artigo 15, parágrafo único, trata da possibilidade dos vistos oficiais e diplomáticos serem transformados em autorização de residência, o que, como no Estatuto do Estrangeiro, fará cessar as prerrogativas, privilégios e imunidades inerentes aos respectivos vistos. E ainda, em seu artigo 36, possibilita, mediante requerimento e registro, atendidos os requisitos previstos em regulamento, a transformação do vistos de visita e cortesia em autorização de residência.

7 IMPEDIMENTO DE INGRESSO

Nos artigos 26 e 27, o Estatuto do Estrangeiro trata dos impedimentos de ingresso no território nacional e podemos notar novamente, pela transcrição abaixo dos artigos, um alto grau de discricionariedade. Vejamos:

Art. 26. O visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado ocorrendo qualquer dos casos do artigo 7º ou a inconveniência de sua presença no território nacional, a critério do Ministério da Justiça.

§ 1º O estrangeiro que se tiver retirado do País sem recolher a multa devida em virtude desta Lei, não poderá reentrar sem efetuar o seu pagamento, acrescido de correção monetária.

§ 2º O impedimento de qualquer dos integrantes da família poderá estender-se a todo o grupo familiar.

Art. 27. A empresa transportadora responde, a qualquer tempo, pela saída do clandestino e do impedido.

Parágrafo único. Na impossibilidade da saída imediata do impedido ou do clandestino, o Ministério da Justiça poderá permitir a sua entrada condicional, mediante termo de responsabilidade firmado pelo representante da empresa transportadora, que lhe assegure a manutenção, fixados o prazo de estada e o local em que deva permanecer o impedido, ficando o clandestino custodiado pelo prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período (BRASIL, 2015).

Já a Lei de Migração trata do impedimento em seu artigo 45, cuja transcrição já efetuamos nas páginas acima, e lista os motivos que poderão gerar tal impedimento, diminuindo consideravelmente a discricionariedade.

8 ASILADOS

No Estatuto do Estrangeiro, os artigos 28 e 29 tratam da condição de asilados e a Lei de Migração trata do mesmo assunto nos artigos 27, 28 e 29, sendo que o artigo 27 deixa claro que o asilo político é uma ato discricionário do Estado e um instrumento de proteção à pessoa, o artigo 28 observa os casos em que não serão concedidos tais asilos, fazendo referência ao Estatuto de Roma, do Tribunal Penal Internacional, de 1988, promulgado pelo Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002, marcando um reconhecimento e adesão do Brasil às normas do Direito Internacional. Cabe ainda observar a semelhança do artigo 29 de ambas as legislações:

Art. 29. O asilado não poderá sair do País sem prévia autorização do Governo brasileiro.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na renúncia ao asilo e impedirá o reingresso nessa condição (BRASIL, 2015).

[...]

Art. 29. A saída do asilado do País sem prévia comunicação implica renúncia ao asilo (BRASIL, 2017).

9 AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA

O Estatuto do Estrangeiro não trata propriamente da autorização de residência, mas fala sim em visto permanente em seus artigos 16, 17 e 18, enquanto a Lei de Migração trata da autorização de residência em seu artigo 30, quando trata das hipóteses que facultam a concessão da autorização, e nos artigos de 31 a 37, sendo que estes tratam do visto ou da autorização de residência para fins de reunião familiar. Ressalta-se o §4º do artigo 31, por tratar da situação do apátrida, e ainda o artigo 26 que trata exatamente da proteção ao apátrida e da redução da apatridia. E desta forma amplia a proteção ao migrante:

Art. 26. Regulamento disporá sobre instituto protetivo especial do apátrida, consolidado em processo simplificado de naturalização.

§ 1o O processo de que trata o caput será iniciado tão logo seja reconhecida a situação de apatridia.

§ 2o Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de apátrida, incidem todas as garantias e mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social relativos à Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada pelo Decreto no 50.215, de 28 de janeiro de 1961, e à Lei no 9.474, de 22 de julho de 1997.

§ 3o Aplicam-se ao apátrida residente todos os direitos atribuídos ao migrante relacionados no art. 4o.

§ 4o O reconhecimento da condição de apátrida assegura os direitos e garantias previstos na Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto no 4.246, de 22 de maio de 2002, bem como outros direitos e garantias reconhecidos pelo Brasil.

§ 5o O processo de reconhecimento da condição de apátrida tem como objetivo verificar se o solicitante é considerado nacional pela legislação de algum Estado e poderá considerar informações, documentos e declarações prestadas pelo próprio solicitante e por órgãos e organismos nacionais e internacionais.

§ 6o Reconhecida a condição de apátrida, nos termos do inciso VI do parágrafo 1º do art. 1º, o solicitante será consultado sobre o desejo de adquirir a nacionalidade brasileira.

§ 7o Caso o apátrida opte pela naturalização, a decisão sobre o reconhecimento será encaminhada ao órgão competente do Poder Executivo para publicação dos atos necessários à efetivação da naturalização no prazo de 30 (trinta) dias, observado o art. 65.

§ 8o O apátrida reconhecido que não opte pela naturalização imediata terá a autorização de residência outorgada em caráter definitivo.

§ 9o Caberá recurso contra decisão negativa de reconhecimento da condição de apátrida.

§ 10. Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, é vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco.

§ 11. Será reconhecido o direito de reunião familiar a partir do reconhecimento da condição de apátrida.

§ 12. Implica perda da proteção conferida por esta Lei:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de apátrida; ou

III - a existência de fatos que, se fossem conhecidos por ocasião do reconhecimento, teriam ensejado decisão negativa (BRASIL, 2017).

10 REPATRIAÇÃO

O Estatuto do Estrangeiro não trata especificamente da repatriação, já a lei de migração, em seus artigos 46 a 48, trata das disposições comuns à repatriação, à deportação e à expulsão e, no seu artigo 49, trata especificamente da repatriação. É interessante observar o seu §4º que lista as situações onde não será aplicada a medida de repatriação.

11 DEPORTAÇÃO

O Estatuto do Estrangeiro trata da deportação em seus artigos 57 a 64. No artigo 57 nota-se a grande preocupação deste estatuto com o interesse e a segurança nacional, notadamente em seu §2º:

Art. 57. Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação.

§ 1º Será igualmente deportado o estrangeiro que infringir o disposto nos artigos 21, §2º, 24, 37, § 2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105.

§ 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação do prazo de que trata o caput deste artigo (BRASIL, 2015).

A Lei de Migração trata a deportação nos seus artigos 50 a 53. Destaca-se o artigo 51, que garante ao deportando o contraditório, a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

12 EXPULSÃO

O Estatuto do Estrangeiro traz a expulsão nos seus artigos 65 a 75, sendo que o artigo 65 traz os fatos que podem motivar a expulsão, onde podemos mais uma vez vislumbrar a grande preocupação do Estatuto com a segurança nacional, a ordem pública e os interesses nacionais, enquanto a Lei 13.445/2017 trata da expulsão nos seus artigos 54 a 60:

Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro (BRASIL, 2015).

[...]

Art. 54. A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante o visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado.

§ 1º Poderá dar causa à expulsão a condenação com sentença transitada em julgado relativa à prática de:

I - crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos definidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto no 4.388, de 25 de setembro de 2002; ou

II - crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional.

§ 2º Caberá à autoridade competente resolver sobre a expulsão, a duração do impedimento de reingresso e a suspensão ou a revogação dos efeitos da expulsão, observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O processamento da expulsão em caso de crime comum não prejudicará a progressão de regime, o cumprimento da pena, a suspensão condicional do processo, a comutação da pena ou a concessão de pena alternativa, de indulto coletivo ou individual, de anistia ou de quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro.

§ 4º O prazo de vigência da medida de impedimento vinculada aos efeitos da expulsão será proporcional ao prazo total da pena aplicada e nunca será superior ao dobro de seu tempo (BRASIL, 2017).

È ainda importante destacar os artigos 75º do Estatuto do Estrangeiro e o artigo 55º da Lei de Migração, que embora tenham o mesmo texto no caput - “Não se procederá a expulsão” -, são distinto em seus incisos. E merece especial destaque os artigos 61 e 62 da Lei de Migração, que tratam das vedações à repatriação, à deportação, e à expulsão.

Art. 61. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão coletivas.

Parágrafo único. Entende-se por repatriação, deportação ou expulsão coletiva aquela que não individualiza a situação migratória irregular de cada pessoa.

Art. 62. Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal (BRASIL, 2017).

13 EXTRADIÇÃO

O Estatuto do Estrangeiro trata da extradição nos artigos 76 a 94 e a Lei de Migração trata nos artigos 81 a 99.

O artigo 76 do Estatuto do estrangeiro diz que a extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade. Já o artigo 81 da Lei de Migração não menciona expressamente a reciprocidade como requisito para o recebimento do pedido de extradição. A Lei de Migração também adota a reciprocidade como aparece no parágrafo 2º do artigo 84 e no artigo 103 desta mesma lei, que trata da transferência de pessoa condenada.

Art. 81. A extradição é a medida de cooperação internacional entre o Estado brasileiro e outro Estado pela qual se concede ou solicita a entrega de pessoa sobre quem recaia condenação criminal definitiva ou para fins de instrução de processo penal em curso.

§ 1º A extradição será requerida por via diplomática ou pelas autoridades centrais designadas para esse fim.

§ 2º A extradição e sua rotina de comunicação serão realizadas pelo órgão competente do Poder Executivo em coordenação com as autoridades judiciárias e policiais competentes.

Art. 84. Em caso de urgência, o Estado interessado na extradição poderá, previamente ou conjuntamente com a formalização do pedido extradicional, requerer, por via diplomática ou por meio de autoridade central do Poder Executivo, prisão cautelar com o objetivo de assegurar a exequibilidade da medida de extradição que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, deverá representar à autoridade judicial competente, ouvido previamente o Ministério Público Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar deverá conter informação sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser transmitido à autoridade competente para extradição no Brasil por meio de canal estabelecido com o ponto focal da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol) no País, devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro, e, em caso de ausência de tratado, com a promessa de reciprocidade recebida por via diplomática.

§ 3º Efetivada a prisão do extraditando, o pedido de extradição será encaminhado à autoridade judiciária competente.

§ 4º Na ausência de disposição específica em tratado, o Estado estrangeiro deverá formalizar o pedido de extradição no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando.

§ 5º Caso o pedido de extradição não seja apresentado no prazo previsto no § 4º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição tenha sido devidamente requerida.

§ 6º A prisão cautelar poderá ser prorrogada até o julgamento final da autoridade judiciária competente quanto à legalidade do pedido de extradição.

[...]

Art. 103. A transferência de pessoa condenada poderá ser concedida quando o pedido se fundamentar em tratado ou houver promessa de reciprocidade (BRASIL, 2017).

Nos artigos que tratam dos impedimentos à extradição, art. 77 do Estatuto do Estrangeiro e art. 82 da Lei de Migração, nota –se que são praticamente os mesmos motivos, sendo que a Lei de Migração veda expressamente a extradição de brasileiro nato e de estrangeiro a quem houver sido concedido refúgio ou asilo.

Observa-se também que ambas as normas possuem artigos que tratam de compromisso do Estado requerente anterior à efetivação da extradição.

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

I – de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II – de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III – de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV – de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado

que o reclame; e

V – de não considerar qualquer motivo político para agravar a pena (BRASIL, 2015).

Art. 96. Não será efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de:

I - não submeter o extraditando a prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição;

II - computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o imite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos;

IV - não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame;

V - não considerar qualquer motivo político para agravar a pena; e

VI - não submeter o extraditando a tortura ou a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (BRASIL, 2017).

14 NATURALIZAÇÃO

O Estatuto do Estrangeiro estabelece dois tipos de naturalização: a ordinária, que é tratada no seu artigo 112, e a provisória, tratada em seu artigo 116, enquanto a Lei de Migração lista quatro tipos de naturalização em seu artigo 64, a saber: ordinária (artigos 65 e 66), extraordinária (artigo 67), especial (artigos 68 e 69) e a provisória (artigo 70). A naturalização provisória está prevista em ambos os normativos, com diferenciação na idade em que o menor fixou residência no Brasil, já que o Estatuto do Estrangeiro diz “O estrangeiro admitido no Brasil durante os primeiros 5 (cinco) anos de vida, ...” e a Lei da Migração diz: “migrante criança ou adolescente que tenha fixado residência em território nacional antes de completar 10 (dez) anos ...”, e poderá ser convertida em definitiva se o naturalizado assim o requerer no prazo de 2 (dois) anos após atingir a maioridade, sendo essa possibilidade prevista em ambas legislações.

Os efeitos da naturalização previstos no Estatuto do Estrangeiro, nos artigos 122 a 124, são tratados na Lei de migração apenas no artigo 73.

Art. 122. A naturalização, salvo a hipótese do artigo 116, só produzirá efeitos após a entrega do certificado e confere ao naturalizado o gozo de todos os direitos civis e políticos, excetuados os que a Constituição Federal atribui exclusivamente ao brasileiro nato.

Art. 123. A naturalização não importa aquisição da nacionalidade brasileira pelo cônjuge e filhos do naturalizado, nem autoriza que estes entrem ou se radiquem no Brasil sem que satisfaçam as exigências desta Lei.

Art. 124. A naturalização não extingue a responsabilidade civil ou penal a que o naturalizando estava anteriormente sujeito em qualquer outro país (BRASIL, 2015).

Art. 73. A naturalização produz efeitos após a publicação no Diário Oficial do ato de naturalização (BRASIL, 2017).

15 PROTEÇÃO AO EMIGRANTE

O Estatuto do Estrangeiro não prevê em seus artigos nenhum tipo de proteção ao emigrante, já a Lei de Migração dedica ao emigrante todo o seu Capítulo VII, que vai dos artigos 77 a 80, e, já na justificção do projeto de Lei 288/2013, pode-se ler: “ O trabalhador brasileiro no exterior contribui com a remessa de bilhões de dólares por ano, sem ser resguardado com nenhuma política nacional. O presente projeto pretende garantir ao emigrante a opção de contribuição retroativa referente ao período trabalhado no exterior. Paralelamente, incentiva-se a celebração de acordos bilaterais para a validação, perante a previdência brasileira, do tempo de trabalho formal no exterior, aproveitando, com isso, as contribuições recolhidas em favor do sistema previdenciário estrangeiro”.

CAPÍTULO VII DO EMIGRANTE

Seção I

Das Políticas Públicas para os Emigrantes

Art. 77. As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I - proteção e prestação de assistência consular por meio das representações do Brasil no exterior;

II - promoção de condições de vida digna, por meio, entre outros, da facilitação do registro consular e da prestação de serviços consulares relativos às áreas de educação, saúde, trabalho, previdência social e cultura;

III - promoção de estudos e pesquisas sobre os emigrantes e as comunidades de brasileiros no exterior, a fim de subsidiar a formulação de políticas públicas;

IV - atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional

V - ação governamental integrada, com a participação de órgãos do governo com atuação nas áreas temáticas mencionadas nos incisos I, II, III e IV, visando a assistir as comunidades brasileiras no exterior; e

VI - esforço permanente de desburocratização, atualização e modernização do sistema de atendimento, com o objetivo de aprimorar a assistência ao emigrante.

[...]

Seção II

Dos Direitos do Emigrante

Art. 78. Todo emigrante que decida retornar ao Brasil com ânimo de residência poderá introduzir no País, com isenção de direitos de importação e de taxas aduaneiras, os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal e profissional, sempre que, por sua quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

Art. 79. Em caso de ameaça à paz social e à ordem pública por grave ou iminente instabilidade institucional ou de calamidade de grande proporção na natureza, deverá ser prestada especial assistência ao emigrante pelas representações brasileiras no exterior.

Art. 80. O tripulante brasileiro contratado por embarcação ou armadora estrangeira, de cabotagem ou a longo curso e com sede ou filial no Brasil, que explore economicamente o mar territorial e a costa brasileira terá direito a seguro a cargo do contratante, válido para todo o período da contratação, conforme o disposto no

Registro de Embarcações Brasileiras (REB), contra acidente de trabalho, invalidez total ou parcial e morte, sem prejuízo de benefícios de apólice mais favorável vigente no exterior (BRASIL, 2017).

16 VETOS

O Presidente da República, por meio da mensagem 163, de 24 de maio de 2017, endereçada ao Presidente do Senado Federal, comunica a decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei 288, de 2013 (nº 2.516/15 na Câmara dos Deputados), que institui a Lei de Migração.

São no total de 17 (dezessete) vetos. Destacamos alguns e transcrevemos:

1-Inciso I do § 1º do art. 1º - "I - migrante: pessoa que se desloca de país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante, o emigrante, o residente fronteiriço e o apátrida" (BRASIL, 2017).

Razões do veto:

"O dispositivo estabelece conceito demasiadamente amplo de migrante, abrangendo inclusive o estrangeiro com residência em país fronteiriço, o que estende a todo e qualquer estrangeiro, qualquer que seja sua condição migratória, a igualdade com os nacionais, violando a Constituição em seu artigo 5º, que estabelece que aquela igualdade é limitada e tem como critério para sua efetividade a residência do estrangeiro no território nacional."

2-Parágrafo único do art. 37 e inciso IV do art. 40:

"Parágrafo único. A concessão de visto ou de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ser estendida, por meio de ato fundamentado, a outras hipóteses de parentesco, dependência afetiva e fatores de sociabilidade."
"IV - seja criança ou adolescente que esteja acompanhado de responsável legal residente no País, desde que manifeste a intenção de requerer autorização de residência com base em reunião familiar;" (BRASIL, 2017).

Razão dos vetos : "Os dispositivos poderiam possibilitar a entrada de crianças sem visto, acompanhada de representantes por fatores de sociabilidade ou responsável legal residente e, com isso, facilitar ou permitir situações propícias ao sequestro internacional de menores."

3-§ 4º do art. 113:

"§ 4º São considerados grupos vulneráveis os solicitantes de refúgio, os requerentes de visto humanitário, as vítimas de tráfico de pessoas, as vítimas de trabalho escravo, os migrantes em cumprimento de pena ou que respondem criminalmente em liberdade e os menores desacompanhados." (BRASIL, 2017).

Razão do veto : "O dispositivo apresenta impropriedade, ao arrolar indevidamente como integrante de grupo vulnerável, passível portanto de benefícios no âmbito da política migratória, os indivíduos que respondam criminalmente em liberdade."

4-§ 2º do art. 1º : "§ 2º São plenamente garantidos os direitos originários dos povos indígenas e das populações tradicionais, em especial o direito à livre circulação em terras tradicionalmente ocupadas." (BRASIL, 2017).

Razões do veto:

"O dispositivo afronta os artigos 1º, I; 20, § 2º; e 231 da Constituição da República, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios e a competência da União de demarcar as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros."

5-Art. 116:

"Art. 116. Revogam-se as expulsões decretadas antes de 5 de outubro de 1988. Parágrafo único. O órgão competente do Poder Executivo disporá sobre os critérios para revogação e escalonamento da vigência das medidas expulsórias decretadas após 5 de outubro de 1988." (BRASIL, 2017).

Razões do veto:

"Os atos materiais de expulsão e, conseqüentemente, de sua revogação, consubstanciam efetivo exercício de soberania nacional, competência material privativa do Presidente da República, a teor dos incisos VII e VIII do artigo 84 da Constituição. Ademais, no mérito, o dispositivo poderia representar um passivo indenizatório à União, com efeitos negativos nas contas públicas e insegurança jurídica às decisões de instituições brasileiras a expulsões."

6-Alínea e do inciso II do art. 55 : "e) houver, ao tempo do cometimento do crime, vivido no Brasil por mais de 4 (quatro) anos" (BRASIL, 2017).

Razões do veto:

"Além de esvaziar a discricionariedade do Estado para gestão de sua política migratória, o dispositivo inviabilizaria promover a expulsão e retirada do território nacional de pessoas condenadas por crimes graves, tão somente pelo fato de terem vivido mais de 4 anos no país ao tempo do cometimento do delito."

7-§ 4º do art. 4º : "§ 4º Aplicam-se ao visitante os direitos previstos no caput e nos incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV deste artigo" (BRASIL, 2017).

Razões do veto :

"O dispositivo estende a todo visitante, dentre outros direitos, o de acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, como descrito no inciso VIII do artigo, o que representaria pressões fiscais adicionais à União e aos demais entes nacionais, prejudicando a adequação das despesas públicas ao limite de gastos constitucionalmente previsto, recomendando, assim, seu veto."

8-Incisos I e IV do art. 66: "I - ser originário de país de língua portuguesa;", "IV - ser natural de Estado-Parte ou de Estado associado ao Mercado Comum do Sul (Mercosul);" (BRASIL, 2017).

Razão dos vetos:

"Ao não exigir o critério de reciprocidade no processo simplificado de naturalização, instituto cuja consequência é o direito político, de votar e ser votado, o dispositivo teria o condão de ampliar o exercício da cidadania brasileira, podendo fragilizar o processo eleitoral nacional e introduzir elementos com efeitos imprevisíveis sobre a democracia do País."

9-§§ 2º e 3º do art. 4º e alínea d do inciso II do art. 30:

"§ 2º Ao imigrante é permitido exercer cargo, emprego e função pública, conforme definido em edital, excetuados aqueles reservados para brasileiro nato, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º Não se exigirá do migrante prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego ou função pública."

"d) tenha sido aprovada em concurso público para exercício de cargo ou emprego público no Brasil; "(BRASIL, 2017).

Razões do veto:

"Os dispositivos possibilitariam o exercício do cargo, emprego ou função pública por estrangeiro não residente, em afronta à Constituição e ao interesse nacional. Além disso, trata em diploma relativo ao tema migratório de matéria reservada à regulação de provimento de cargo público, cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, a teor do artigo 61, § 1º, II, 'c', da Constituição. Ademais, reserva a edital de concurso a definição, concessão ou restrição de direitos, o que configura-se inadequado à sua função de apenas direcionar a fiel execução da lei para acesso a carreiras públicas."

10-Art. 118:

"Art. 118. Será concedida autorização de residência aos imigrantes que, tendo ingressado no território nacional até 6 de julho de 2016, assim o requeiram no prazo de 1 (um) ano após a entrada em vigor desta Lei, independentemente de sua situação migratória prévia.

§ 1º Os imigrantes que requererem autorização de residência nos termos do caput estarão isentos do pagamento de quaisquer multas, taxas e emolumentos consulares.

§ 2º O Poder Executivo editará plano de regularização migratória, com metas e indicadores para o efetivo cumprimento dos benefícios concedidos na forma do caput deste artigo.

§ 3º O imigrante com processo de regularização migratória em tramitação poderá optar por ser beneficiado por esta Lei.

§ 4º A autorização de residência prevista neste artigo não implica anistia penal e não impede o processamento de medidas de expulsão e cooperação jurídica relativas a atos cometidos pelo solicitante a qualquer tempo.

§ 5º Não poderão receber a autorização de residência prevista neste artigo as pessoas cuja estada no território nacional tenha como fundamento visto oficial ou diplomático.

§ 6º A autorização de residência será cancelada se, a qualquer tempo, verificar-se a falsidade das informações prestadas pelo imigrante.

§ 7º O processo de perda ou de cancelamento de autorização de residência observará as garantias de ampla defesa e contraditório, podendo ser iniciado de ofício por autoridade competente do Poder Executivo federal ou mediante representação fundamentada, assegurado o prazo para recurso de 60 (sessenta) dias contados da notificação da decisão.

§ 8º O procedimento referente ao requerimento de autorização de residência referido no caput será realizado em etapa única, na qual serão apresentados o requerimento e a documentação complementar e realizadas a coleta de identificação biométrica e a efetivação do registro." (BRASIL, 2017).

Razões do veto:

"O artigo concede anistia indiscriminada a todos os imigrantes, independentemente de sua situação migratória ou de sua condição pessoal, esvaziando a discricionariedade do Estado para o acolhimento dos estrangeiros. Além disso, não há como se precisar a data efetiva de entrada de imigrantes no território nacional, permitindo que um imigrante que entre durante a *vacatio legis* possa requerer regularização com base no dispositivo."

Nas razões de muitos dos vetos, a Presidência da República alega uma violação à Constituição Federal, porém, numa análise dos vetos acima destacados, observamos também aspectos que visam manter uma tendência de salvaguarda do interesse nacional e da defesa de interesse econômico financeiro.

No veto do inciso I do § 1º do art. 1º, que trata do conceito de migrante, vemos uma preocupação de limitar o conceito com o fim de restringir a possibilidade de igualdade com os nacionais.

No veto ao parágrafo único do art 37 e ao inciso IV do art 40, nota-se uma clara preocupação com a segurança, visando evitar a possibilidade de tráfico de menores, ainda que tanto o parágrafo único quanto o inciso IV exijam fundamentação e acompanhamento de responsável legal.

O veto ao parágrafo 4º do art. 113 traz novamente preocupação clara com a segurança, uma vez que se fundamenta na restrição a indivíduos que respondam criminalmente, ainda que em liberdade.

O veto do parágrafo 2º do art 1º é talvez um dos que ressaltem mais nitidamente a preocupação com a segurança, uma vez que é o veto à livre circulação, principalmente de tribos indígenas que vivem em região de fronteira. Esse veto visa assegurar um controle sobre essas tribos de maneira a evitar que, num futuro e em face do reconhecimento de seu território que ultrapasse as fronteiras nacionais, possam os mesmos reivindicar seu reconhecimento como nação soberana.

O veto do art. 116, que revogava as expulsões decretadas antes de 5 de outubro de 1988, além de manter o aspecto de segurança, visa ainda evitar a possibilidade de ações indenizatórias, trazendo um viés econômico financeiro, como também o faz o veto ao parágrafo 4º do art. 4º.

Novamente no veto da alínea “e” do inciso II do art. 5º, fica clara a garantia de uma política de segurança quando se elimina a possibilidade de vetar a expulsão de quem tenha cometido crime grave após ter vivido por mais de 4 anos no país, não deixando assim uma equiparação com o brasileiro nato. E também no veto dos incisos I e IV do art. 66 vê-se o intuito de preservar direitos, principalmente direitos políticos, evitando uma inclusão maior na vida e na democracia brasileira, e isso se repete com os vetos dos §2º e §3º do art. 4º e alínea d do inciso II do art. 30.

E ainda o veto à totalidade do art. 18, por entender que ele concede uma anistia indiscriminada, ressalta a preocupação com a segurança e o interesse nacional.

17 A CRISE NA FRONTEIRA COM A VENEZUELA E A AÇÃO CIVIL ORDINÁRIA 3121

A crise econômica, política e social que afeta a República Bolivariana da Venezuela causa um grande fluxo migratório na fronteira deste país com o Brasil, sendo que mais de 50 mil venezuelanos já entraram no Brasil por via terrestre pela cidade de Pacaraima, no Estado de Roraima, sendo que grande parte se deslocou e ainda se desloca para a cidade de Boa Vista, capital do Estado, onde causa uma série de transtornos e dificuldades que levaram o governo do Estado de Roraima a dar entrada no Supremo Tribunal Federal na ação Civil Ordinária 3121 em face da União, em 12 de abril de 2018. Na exposição dos fatos que fundamentam a ação do governo do Estado de Roraima, elencamos, entre outros, os seguintes motivos:

- I - Aumento de criminalidade;
- II - Elevação quantitativa dos atendimentos nas unidades de saúde do Estado;
- III – Aumento das matrículas para o ensino público, sem falar nos altos custos de operacionalização;
- IV – Criação de 04 (quatro) abrigos mantidos até pouco tempo pelo Governo de Roraima, que atendem nada menos que 2 (dois) mil venezuelanos;
- V – possíveis epidemias.

E faz com que o Estado solicite os pedidos abaixo transcritos da petição inicial.

[...]

“DOS PEDIDOS

114. Ante ao exposto, requer a esta Suprema Corte Federal, as seguintes providências:

a) a concessão de tutela de urgência, inaudita aliter parte, para:

a.1) considerando o art 324, II, do CPC, ordenar à Requerida a imediata atuação na área de fronteira Brasil/Venezuela, a fim de impedir que o fluxo migratório desordenado produza efeitos mais devastadores à sociedade brasileira, em específico no Estado de Roraima, obrigando a União a promover medidas administrativas na área de controle policial, saúde e vigilância sanitária, sob pena de se manter o abalo indesejado do Pacto Federativo e um estado crítico de coisas inconstitucional, violando, por inação da União na área de sua competência, em violações sistêmicas aos direitos humanos relacionados à segurança, saúde e vigilância sanitária.

a.2) considerando o art. 324º inciso II, do CPC, determinar que a Requerida efetue imediata transferência de recursos adicionais para suprir os custos suportados pelo Requerente, especialmente com saúde e educação dos venezuelanos estabelecidos em território roraimense, na forma dos artigos 6º e 7º, da MP 820/2018, pois a omissão da União no controle e na atuação administrativa na área fronteiriça, sem repasse de qualquer recurso ao Estado de Roraima, acarreta, inexoravelmente, no descumprimento dos deveres federativos determinados pela Constituição Federal, fomentando, indevidamente, a sistematização de violação de direitos humanos.

a.3) Para que a União seja compelida a fechar temporariamente a fronteira Brasil-Venezuela a fim de impedir que o fluxo migratório desordenado produza efeitos mais devastadores aos brasileiros e estrangeiros residentes no Estado de Roraima: ou, que a União seja compelida a limitar o ingresso de refugiados venezuelanos a uma quantidade compatível com a capacidade do Estado Brasileiro de acolher e prover as necessidades básicas de tais estrangeiros, ate que sejam

minimizados os impactos sociais e econômicos decorrentes dos milhares de estrangeiros que estão no Estado de Roraima.

b) a citação de Requerida para, querendo, contestar a demanda;

c) a intimação da Exma. Senhora Procuradora-Geral da República, para atuar no feito;

d) a procedência do pedido de mérito, para, confirmando-se a tutela de urgência requerida, ordenar à União a adotar uma atuação efetiva na área de fronteira Brasil/Venezuela, a fim de impedir que o fluxo imigratório desordenado produza efeitos mais devastadores à sociedade brasileira, em específico no Estado de Roraima, obrigando a União a promover medidas administrativas na área de controle policial, saúde e vigilância sanitária, sob pena de se manter o abalo indesejado do Pacto Federativo e um estado crítico de coisas inconstitucional, violando sistematicamente por inação na área de sua competência, direitos humanos relacionados à segurança, saúde e vigilância sanitária; bem como que seja determinada a transferência de recursos adicionais para suprir os custos suportados pelo Requerente, especialmente com saúde e educação dos venezuelanos estabelecidos em território roraimense, na forma dos artigos 6º e 7º, da MP 820/2018, pois a omissão da União no controle e na atuação administrativa na área fronteiriça, sem repasse de qualquer recurso ao Estado de Roraima, acarreta, inexoravelmente, o descumprimento dos deveres federativos determinados pela Constituição Federal, fomentando, indevidamente, a sistematização de violação de direitos humanos.

e) procedência do pedido para, confirmando-se a tutela de urgência requerida, ordenar à União a fechar temporariamente a fronteira Brasil-Venezuela a fim de impedir que o fluxo imigratório desordenado produza efeitos mais devastadores aos brasileiros e estrangeiros residentes no Estado de Roraima; ou, que a União seja compelida a limitar o ingresso de refugiados venezuelanos a uma quantidade compatível com a capacidade do Estado Brasileiro de acolher e prover as necessidades básicas de tais estrangeiros, até que sejam minimizados e corrigidos os impactos sociais e econômicos decorrentes dos milhares de estrangeiros que estão no Estado de Roraima.

f) Pretende provar o alegado por meios das provas admitidas em direito, especialmente a documental já acostada à exordial. ...”

Como podemos ver, esse é um dos primeiros e mais sérios testes que a nova legislação enfrenta e se encontra atualmente no Supremo Tribunal Federal tendo como relatora a Ministra Rosa Weber. Um novo caso, recém ocorrido, pode marcar a descoberta de uma nova rota de migração com origem na África, uma vez que, em 19 de maio, foi resgatado, à deriva no mar, e rebocado até a cidade de São Jose de Ribamar, no Maranhão, um barco com 25 africanos de diversas nacionalidades e dois brasileiros, sendo que ai ainda pode ocorrer um crime, uma vez que a polícia investiga se esses brasileiros não seriam agenciadores, os chamados coiotes, que estariam cobrando para fazer com que esses imigrantes adentrem o país e então estabeleçam um novo e grave desafio à nova lei, novamente colocando-a em enfrentamento de situação crítica da defesa dos direitos humanos.

18 CONCLUSÃO

Ao adotarmos o Quadro Comparado desenvolvido pelo Professor Paulo Henrique Faria Nunes, buscamos desenvolver esse trabalho para compreender a nova legislação que rege a migração no Brasil. Ressaltamos alguns pontos, tentando tornar mais ágil e mais instrutiva essa comparação, não focando apenas nos textos legais, mas buscando entender o espírito e a motivação por trás de cada uma das leis comparadas, e também a significativa mudança de mentalidade existente entre os textos, consequência de toda uma evolução da sociedade brasileira, a partir da instauração e consolidação de um Estado Democrático de Direito, com os avanços e os retrocessos, dificuldades, surpresas e sustos que essa evolução exige e cobra.

O art. 2º, da Lei 6.815/1980, constituía na síntese do Estatuto do Estrangeiro, enquanto o art. 3º, da Lei 13.445/2017 se mostra como a essência da Lei de Migração.

Não há como não reconhecer que a Lei 13.445, significa um grande avanço no trato da questão migratória pelo Brasil, apesar de quisermos sustentar uma imagem de país acolhedor e não discriminatório, o Estatuto do Estrangeiro, que regia essas questões até novembro de 2017, era uma lei altamente restritiva, que tinha sua fundamentação na questão da segurança nacional, defesa dos interesses nacionais e do trabalhador brasileiro, enquanto a nova legislação tem seu maior avanço justamente na ênfase da garantia dos direitos das pessoas migrantes, tanto dos estrangeiros que aqui chegam quanto dos brasileiros que vivem no exterior.

Embora possamos criticá-la por não ter avançado de maneira mais decisiva em algumas questões, como, por exemplo, na questão dos direitos políticos concedidos ao migrante, e, principalmente, na questão do veto ao § 2º do artigo 1º, que afeta diretamente aos povos indígenas, também na questão da anistia aos migrantes que se encontram em situação irregular e que muitos dos vetos que foram efetivados diminuem ou aparentemente se chocam com os princípios que a norteiam, e preservem a ideia de segurança e proteção do interesse nacional, a nova lei, principalmente em seus aspectos principiológicos, significa um grande avanço, e é justamente aqui, outro aspecto em que possa sofrer críticas por trazer os princípios mas não garantir a efetiva aplicação deles, é que necessário acreditar que na solução dos problemas que enfrentaram no dia a dia que ela, a nova lei de migração, servirá para consolidar o trato às questões migratórias dentro dos aspectos de defesa e consolidação dos direitos humanos e da solidariedade entre os povos, na medida em que a sociedade brasileira,

sua democracia e o Estado Democrático de Direito continuem sendo aperfeiçoados através das interpretações e aplicações de todo o arcabouço principiológico contido na Lei 13.445.

Com certeza ainda há muito que fazer, principalmente nesse momento em que um enorme desafio como esse da crise na Venezuela afeta uma região já carente de recursos e com outros grandes desafios, como a demarcação de terras indígenas, preservação ambiental, além de outros tão comuns aos brasileiros. Porém, acreditamos que a nova lei com o seu enfoque principal no respeito aos direitos humanos servirá para afastar ou enfrentar atitudes mais reacionárias e até agressivas de segmentos, ainda que reduzidos, que acreditam no migrante como uma ameaça ou fonte de problemas.

19 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Estatuto do Estrangeiro**. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Lei de Migração**. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

IANDOLI, Rafael. **O que muda com a Lei de Migração aprovada no Senado, 2017**. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/04/19/O-que-muda-com-a-Lei-de-Migra%C3%A7%C3%A3o-aprovada-no-Senado>> . Acesso em: 10 de maio de 2018.

NUNES, Paulo Henrique Faria. **Análise Comparada da Lei de Migração e do Estatuto do Estrangeiro**. PUC Goiás, 2017.

OLIVEIRA, Antonio Tadeu Ribeiro de. Nova Lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Revista brasileira de estudos populares**, São Paulo, v 34, n. 1, jan/abril. 2017.